



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389144-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALEX SEVERINO RODA, é agravada INGRID ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389144-38.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ALEX SEVERINO RODA

AGRAVADO: INGRID ALVES DOS SANTOS

MAGISTRADO (A): DR. (A) REBECA MENDES BATISTA

VOTO Nº 30.708.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 95 dos autos da ação monitória, que indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pelo autor, nos seguintes termos:

Vistos.

A documentação acostada aos autos atesta a capacidade financeira do autor, pelo que indefiro o benefício da gratuidade processual. (...)

O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; afirma que documentação apresentada

nos autos é suficiente para a presunção da hipossuficiência. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo, sendo dada a oportunidade para juntada de documentos que comprovassem a efetiva condição financeira da parte interessada (fls. 44/45 deste recurso), sendo, ainda, concedido a dilação de prazo por mais 10 dias (fls. 50).

Transcorrido o prazo, a parte não se manifestou, conforme certidão de fls. 52 deste recurso.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção

jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, na exordial, o autor se qualifica como fotógrafo (autônomo), contudo, como prova de renda, somente juntou a declaração de imposto de renda (fls. 21/46 dos autos de origem). Desta forma, nesta instância, foi intimado para que juntasse documentações que embasassem a alegação de hipossuficiência, contudo, transcorrido o prazo solicitado, o agravante não se manifestou, conforme certidão de fls. 52 deste recurso.

Sob esse viés, deve ser esclarecido que se o autor trabalha registrado deveria ter sido juntado cópia atualizada da CPTS e seus últimos três holerites, a fim de demonstrar sua atual situação financeira. Se desempregado/trabalho informal, cópia da CPTS e dos extratos bancários. Contudo, mesmo sendo documentos que poderiam ser facilmente obtidos, não o fez, mesmo devidamente intimado para tanto.

Assim, a documentação apresentada, além de não possuir a abrangência determinada, não fornece elementos suficientes para a concessão da gratuidade pleiteada.

Portanto, diante do descumprimento do comando judicial, não resta demonstrado que o agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta
C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)